



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da Infância e da Juventude e Anexos

Autos nº 0304506-13.2014.8.24.0033

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente:

Vistos etc.

_____ e _____, devidamente qualificadas, por seu procurador legalmente habilitado, ajuizaram a presente ação declaratória de dupla maternidade, no sentido de fazer constar no registro de nascimento de _____, dupla maternidade, acrescentando-se o nome da primeira requerente.

Narraram as autoras que convivem em união estável desde 22/05/2010 de forma pública e contínua, de modo que formalizaram a união homoafetiva, em 27/08/2013, casando-se no Cartório de Registro Civil desta Comarca.

Ainda, contaram que tinham o desejo de constituir uma família, quando em maio de 2012, optaram as requerentes pela fertilização in vitro, onde os óvulos de _____ foram fecundados por sêmen de um doador anônimo e implantados no útero de _____, a qual foi responsável pela gestação.

Alegaram que, após o nascimento de _____, ambas dirigiram-se ao Cartório de Registro Civil desta comarca, sendo-lhes permitido somente registrar o infante em nome de _____, restando pendente a declaração de que _____ também é mãe dele.

Ao final, requereram: a) a procedência da ação para declarar as autoras como mães do menor _____; b) a intimação do Ministério Público; c) a produção de provas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da Infância e da Juventude e Anexos

Atribuíram valor a causa à causa e juntaram documentos (fls.08-89).

O Ministério Público, em parecer final, ratificou o de fls.96-101, opinando pela procedência do pedido inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Tratam os autos de ação declaratória de dupla maternidade ajuizada por _____ e _____.

Inicialmente, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4277, reconheceu a existência da entidade familiar formada por casais homoafetivos e, conseqüentemente, concedeu os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis àqueles que vivem com companheiros do mesmo sexo. Também estendeu sua eficácia vinculante àqueles decorrentes desse reconhecimento, tal como o de constituir uma família, e com o nascimento de filhos que estes possam ser registrados como seus.

No que tange ao conceito de família preleciona GUSTAVO TEPEDINO :

“... altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da Infância e da Juventude e Anexos

(...)

... não se pode admitir qualquer interpretação legal que privilegie uma espécie de entidade familiar em detrimento de outra ou que vise tutelar o vínculo conjugal em sacrifício de algum dos cônjuges ou dos filhos .” (Temas de Direito Civil, Editora Renovar, 2001, p. 352-359)

Neste caso, as autoras conseguiram comprovar que convivem em união estável há mais de 4 anos e que se submeteram ao procedimento de Fertilização in Vitro (FIV), em que os óvulos de uma delas foram extraídos, fecundados por sêmen de doador anônimo e implantados no útero da outra, fazendo com que a criança tivesse uma mãe que lhe concedeu as características genéticas e uma mãe que a gerou em seu útero.

Ainda, conforme mencionou o representante do Ministério Público, no caso em questão, independentemente do reconhecimento jurídico, a dupla maternidade será exercida no mundo fático, já que o infante _____ será criado e educado por ambas as requerentes, e essa nova configuração de filiação fará parte do crescimento e desenvolvimento, não havendo porque tal realidade não ser chancelada pelo Judiciário.

Especificamente, tocante ao reconhecimento da dupla maternidade assevera CHRISTIANO CASSETTARI:

*“No caso da dupla maternidade, em decorrência da fertilização medicamente assistida, o julgador entende que o que queriam as requerentes é possível pelas razões supra, e seria a forma de o Estado-Juiz contribuir para a felicidade delas e da criança. **Felicidade que será tanto mais ampla com o reconhecimento de que tanto uma quanto a outra requerente, além de serem mães de fato da criança para cuja existência contribuíram, são também mães de direito.** O juiz do nosso século não é um mero leitor da lei e não deve temer novos direitos. Haverá sempre novos direitos e também haverá novos séculos. Deve estar atento à realidade social e,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da Infância e da Juventude e Anexos

cotejando os fatos e ordenamento jurídico, concluir pela solução mais adequada.”
(Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos, Editora Atlas, 2014, p. 156).

É inegável, portanto, o reconhecimento do referido direito, uma vez que se trata de um reflexo da situação em que o ordenamento jurídico passou a admitir as relações homoafetivas, a pluralidade dos modelos de família e a adoção de crianças por casais homoafetivos.

Em outro norte, todo ser humano é dotado do preceito de dignidade humana, sendo este, inclusive, o princípio máximo do estado democrático de direito, o qual está elencado no rol de direitos fundamentais da Lei Fundamental da República, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Igualmente, o direito à liberdade, conforme art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ainda, o direito a se ter filhos e de planejá-los de maneira responsável,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da Infância e da Juventude e Anexos

que está previsto art.226, §7º da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Portanto, observando-se o disposto no art. 4º da LINDB, faz-se mister utilizar os preceitos elencados no texto constitucional e os novos costumes, que têm alterado o entendimento dos Tribunais Superiores, a fim de ampliar os direitos das requerentes, cuja realidade fática se adequa às referidas situações, sendo imprescindível portanto, que a decisão seja no sentido de deferimento dos pedidos iniciais, sob pena de restrição de direitos.

Assim, certo de que encontram-se respeitados os interesses do menor e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para:

- a) Declarar as autoras _____ e _____ como mães do menor H.E.H.F..
- b) determinar a expedição do mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para proceder as seguintes providências: 1 – incluir o nome da requerente _____ como mãe do infante e de seus ascendentes como avós; 2 – incluir o sobrenome GOMES à certidão de nascimento do infante, nos exatos termos requeridos no item "b" da inicial.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da Infância e da Juventude e Anexos

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e após, arquivem-se os autos.

Itajaí (SC), 01 de dezembro de 2015

Ademir Wolff

Juiz de Direito